SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124917 - RJ (2025/0477366-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPE-FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
AGRAVADO	:	MASTER ONE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	VIVIANE DO AMARAL GAGLIANONE - RJ108351
		DIOGO ZACARON RODRIGUES GIANNOTTI - RJ156313
		GLAUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIBEIRO - RJ091557

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUITAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ.

1. A apresentação de razões recursais dissociadas dos fundamentos determinantes do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. A ausência de pronunciamento do tribunal de origem sobre os dispositivos legais indicados como violados, bem como sobre às teses suscitadas pelo recorrente, ainda que opostos embargos de declaração, caracteriza falta de prequestionamento e obsta o conhecimento do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas nº 211/STJ e 282/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59684151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/09/2026 13:58:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8eeadfd3-783c-4b35-ae59-bd97bfaef014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124917 - RJ (2025/0477366-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPE-FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
		CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
AGRAVADO	:	MASTER ONE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	VIVIANE DO AMARAL GAGLIANONE - RJ108351
		DIOGO ZACARON RODRIGUES GIANNOTTI - RJ156313
		GLÁUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIBEIRO - RJ091557

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUITAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ.

1. A apresentação de razões recursais dissociadas dos fundamentos determinantes do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. A ausência de pronunciamento do tribunal de origem sobre os dispositivos legais indicados como violados, bem como sobre às teses suscitadas pelo recorrente, ainda que opostos embargos de declaração, caracteriza falta de prequestionamento e obsta o conhecimento do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas nº 211/STJ e 282/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SPE - FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"Apelação. Ação indenizatória. Compra e venda de imóvel para a construção de edifícios. Obra concluída. Empreendedora que descumpriu a obrigação contratual de entregar ao alienante sete unidades autônomas. Celebração das escrituras definitivas corretamente determinada na sentença . Lucros cessantes. Recurso provido em parte"* (e-STJ fl. 1.150).

Documento eletrônico VDA58864798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: 5c034f92-040a-466b-9b2b-f0e2b0d7a05e

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.177/1.182).

No recurso especial, a recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 355, 357 e 422, do Código de Processo Civil, alegando cerceamento de defesa, porque o juízo não teria delimitado os pontos controvertidos, nem indicado os fatos que deveriam ser objeto da atividade probatória, sustentando ainda, que era necessária a realização de perícia técnica para aferição de autenticidade e contexto das gravações impugnadas;

(ii) art. 849, do Código Civil, pois a quitação outorgada em escritura pública impediria cobrança posterior sem prova robusta de vício de consentimento.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao fato de que a quitação outorgada em escritura pública gera presunção relativa de veracidade quanto ao adimplemento da obrigação, admitindo prova em contrário apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a existência de vício capaz de comprometer a validade do próprio instrumento, a exemplo de erro, dolo ou coação.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.214/1.219), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à violação aos arts. 355, 357 e 422, do Código de Processo Civil e ao art. 849, do Código Civil, do Código Civil, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"Instada pelo juízo unitário a especificar provas, a apelante requereu o julgamento antecipado (fls. 768/771). Rejeito, desse modo, a preliminar de cerceamento de defesa.*
>
> *Quanto ao mérito, em 19.01.12, as partes celebraram promessa de compra e venda, na qual o autor alienou cinco terrenos, remembrados para a construção de empreendimento imobiliário. Como contraprestação, a adquirente obrigou-se a entregar ao alienante, após a conclusão das obras, sete unidades autônomas (apartamentos 101, 201 e 203 do bloco 1; e 204, 205, 301 e 302 do bloco 2).*
>
> *A ré afirma que, por força de superveniente novação, não subsistiria mais a obrigação de fazer, pois pagou pelos terrenos a quantia de R$ 1.999.998,99.*
>
> *Verifico, no entanto, que não houve novação, mas a celebração de escrituras definitivas referentes aos terrenos, com expressa ratificação da promessa de compra e venda, na qual a ré obrigou-se a entregar as sete unidades autônomas (fls. 58/61 e 63/66).*
>
> *Inexistiu o alegado pagamento, mas apenas menção ao preço de cada terreno, ajustado pelas partes quando da celebração da promessa de compra e venda, a ser quitado com a entrega das unidades autônomas.*
>
> *Correta, desse modo, a obrigação imposta na sentença (celebração das escrituras de cinco apartamentos e pagamento do preço dos outros dois, já alienados para terceiros).*

Documento eletrônico VDA58864798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: 5c034f92-040a-466b-9b2b-f0e2b0d7a05e

Por fim, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de descumprimento do prazo de entrega de imóvel, 'o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma' (REsp 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para fixar a indenização por lucros cessantes com base no valor de mercado da locação de imóveis semelhantes, a ser apurada em liquidação, mantida a sentença nos demais termos" (e-STJ fls. 1.152/1.153).

Ademais, na ocasião do julgamento dos aclaratórios, consignou-se o seguinte:

"A embargante reafirma que, por força de novação, não subsistiria mais a obrigação de entregar as unidades autônomas, poque teria adimplido a obrigação com o pagamento da importância de R$ 1.999.998,99, conforme quitação outorga nas escrituras definitivas de compra e venda dos terrenos.

Cuida-se de tese já alegada e rechaçada em três oportunidades: 1) no julgamento do agravo de instrumento nº 0085188-24.2021.8.19.000, interposto contra a decisão que decretou a indisponibilidade das unidades autônomas; 2) na sentença; e 3) no acórdão embargado.

No presente recurso, a embargante reitera seu inconformismo com a interpretação do negócio jurídico adotada pelo órgão julgador.

De acordo com o artigo 113 do Código Civil, 'os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração'.

Sobre o tema, transcrevo a autorizada doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

(...)

Na escritura de compra e venda dos terrenos localizados à Rua José do Patrocínio, 310 e 318; e Rua Caruaru, 30, consta que os imóveis foram alienados 'pelo preço certo e ajustado de R$ 1.399.110,01 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, cento e dez reais e um centavo), sendo dado o valor de R$ 273.847,35 para o primeiro imóvel, R$ 507.862,36 para o segundo imóvel e R$ 617.401,30 para o terceiro imóvel, integralmente recebidos nos termos do pactuado na escritura de 19.01.12' (fls. 64/65).

'Nos termos do pactuado na escritura de 19.01.12' (promessa de compra e venda), o adimplemento da obrigação devida pela embargante concretiza-se com a entrega dos sete apartamentos, individualizados em escritura declaratória também celebrada no dia 19.01.12 (fls. 47/50 e 52/55).

No mesmo sentido, a escritura de compra e venda dos outros dois terrenos, registra que a alienação ocorreu 'pelo preço certo e ajustado de R$ 600.888,98 (seiscentos mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), sendo dado o valor de R$ 300.444,49 para cada um dos imóveis, integralmente recebidos nos termos do pactuado na escritura de 19.01.12' (fls. 59).

Como se sabe, a moeda desempenha três funções fundamentais: meio de troca, unidade de conta e reserva de valor. Como meio de troca, facilita as transações, permitindo que bens e serviços sejam trocados de forma eficiente. Como unidade de conta, serve para comparar e medir o valor de diferentes bens e serviços, facilitando a tomada de decisões econômicas. Por fim, como reserva de valor, permite a transferência do poder de compra do presente para o futuro.

A embargante não exibiu recibo nem sequer informou como teria realizado o alegado pagamento em dinheiro.

No caso concreto, a indicação em moeda corrente do valor de cada terreno cumpriu a função de unidade de conta, de modo a mensurar o conteúdo econômico da obrigação e permitir eventual execução, na hipótese de inadimplemento. Não houve a utilização da moeda como meio de troca.

Documento eletrônico VDA58864798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: 5c034f92-040a-466b-9b2b-f0e2b0d7a05e

A interpretação da relação contratual, à luz da boa-fé objetiva, indica que o objeto do negócio jurídico sempre foi a permuta entre terrenos e futuras unidades autônomas dos edifícios.

Veja-se que, a teor do disposto no artigo 361 do Código Civil, 'não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeiro'.

As escrituras definitivas ratificaram expressamente os termos das promessas de compra e venda. Inexistiu, desse modo, ânimo de novar. A segunda obrigação ajustada (compra e venda) confirmou a primeira (promessa de compra e venda).

A quitação outorgada nas escrituras definitivas, portanto, somente produzirá o efeito de extinguir a obrigação com a entrega das sete unidades autônomas. Ante o exposto, nego provimento ao recurso" (e-STJ fls. 1.179/1.182).

Depreende-se da análise recursal que, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, o tribunal de origem consignou que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte limitou-se a requerer o julgamento antecipado do mérito, operando-se, por conseguinte, a preclusão do direito probatório.

No que se refere às teses de (i) necessidade de realização de perícia técnica para aferição da autenticidade e do contexto das gravações impugnadas, e (ii) de que a quitação outorgada por escritura pública gera presunção relativa de veracidade quanto ao adimplemento da obrigação, obstando cobrança posterior na ausência de prova robusta de vício de consentimento, verifica-se que o tribunal de origem não as apreciou, tampouco se pronunciou sobre os dispositivos legais tidos por violados, seja de forma explícita, seja de forma implícita. A discussão na instância ordinária restringiu-se, tão somente, aos temas da novação e do pagamento.

Nesse contexto, impõe-se registrar que, estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS RECURAIS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO ADEQUADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. ***Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***
(...)"
(REsp n. 2.034.974/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIA S PARA A RESILIÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422,

Documento eletrônico VDA58864798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: 5c034f92-040a-466b-9b2b-f0e2b0d7a05e

AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA RN N. 557 DA ANS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES NORMATIVAS EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. ***Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.***

(...)"

(REsp n. 2.235.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO LABORE DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONTRATO, DE LITIGIOSIDADE E RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS FIXADOS TENDO COMO PARÂMETRO TABELA DA SECCIONAL DA OAB. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. ***Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF quando verificado que as teses defensivas estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.***

(...)

(REsp n. 2.186.112/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025 - grifou-se)

No que se refere à ofensa aos arts. 355, 357 e 422 do Código de Processo Civil, verifica-se que tal matéria sequer foi reiterada por ocasião dos embargos de declaração, de modo que, ausente o prequestionamento, incide o óbice da Súmula nº 282/STF.

Já quanto ao art. 849 do Código Civil, conquanto suscitado em sede de aclaratórios sob o enfoque da novação, o tribunal de origem não o enfrentou sob a ótica do dispositivo legal indicado, o que atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ, cumulada, por analogia, com a Súmula nº 282/STF, conforme jurisprudência desta Corte

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026 DO CPC/2015 CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame.

2. ***A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.***

Documento eletrônico VDA58864798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: 5c034f92-040a-466b-9b2b-f0e2b0d7a05e

3. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento."
(AREsp n. 3.025.081/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (SEGUNDA FASE). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ E 282/STF (ANALOGIA). PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão proferido em ação de exigir contas, que rejeitou embargos de declaração com multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e manteve, dentre outros pontos, a não aplicação da taxa SELIC.
2. O objetivo recursal é decidir se houve (i) violação do art. 327, § 1º, I, 502, 507 e 927, III, do CPC; (ii) violação dos arts. 473, § 3º, do CPC e 884 do CC; (iii) violação dos arts. 373, I, 400 do CPC, 1.194 do CC, 1º e 4º do Decreto-lei n. 486/1969; (iv) violação dos arts. 319, III, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (v) violação do art. 1.026, § 2º, do CPC; (vi) violação do art. 406 do CC; e (vii) dissídio jurisprudencial.
2. ***Não há exame, pelo Tribunal estadual, dos temas federais sob o enfoque dos dispositivos invocados, apesar da oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento pela via especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.*** *O prequestionamento fictício exige a alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.*
3. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos de declaração revelam propósito de prequestionamento de matéria federal, conforme a Súmula n. 98 do STJ.
4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a matéria, pela alínea a do art. 105, III, da CF, é inadmitida por óbices sumulares.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.704.409/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 301 DO STJ E O ART. 2º-A, § 1º, DA LEI N. 8.560/1992. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Razões de decidir
2. ***Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
(...)"
(AgInt no AREsp n. 2.930.322/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: 5c034f92-040a-466b-9b2b-f0e2b0d7a05e

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 113, 187 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. SÚMULA 282/STF. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
(...)
6. ***A ausência de debate sobre os dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF.***
(...)"
(AREsp n. 2.979.579/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: 5c034f92-040a-466b-9b2b-f0e2b0d7a05e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.124.917 / RJ

Número Registro: 2025/0477366-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01581227420218190001 158122742021819000l 202524514456

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPE-FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR - RJ109253
	FERNANDA KALE DA CAL WINTER - RJ189556
AGRAVADO	: MASTER ONE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	: GLAUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIBEIRO - RJ091557
	VIVIANE DO AMARAL GAGLIANONE - RJ108351
	DIOGO ZACARON RODRIGUES GIANNOTTI - RJ156313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:15
Código de Controle do Documento: c09af300-d891-4407-922e-b3c21fc51ae4

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:15
Código de Controle do Documento: c09af300-d891-4407-922e-b3c21fc51ae4